



ATA DA V REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - RIPAJ

Realizou-se na Cidade da Praia, na República de Cabo Verde, nos dias 22 e 23 de setembro de 2015, a V Reunião Ordinária da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa, sob o lema “Instrumentos Públicos de Divulgação e Apropriação do Direito nos Países de Língua Portuguesa”, com a presença do Ministro da Justiça da República de Cabo Verde e Presidente *Pro Tempore* da RIPAJ, Dr. José Carlos Lopes Correia; do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, Dr. Rui Jorge Carneiro Mangueira; do Subdefensor Público-Geral Federal da República Federativa do Brasil, Dr. Fabiano Caetano Prestes; do Secretário Permanente do Ministério da Justiça e Assuntos Religiosos da República de Moçambique, Dr. Ângelo Paunde; do Diretor do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica de Moçambique, Dr. Justino Tonela; do Secretário de Estado da Justiça da República Portuguesa, Dr. António Costa Moura; da Assessora para os Direitos Humanos e Política Internacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Dra. Nilda da Mata; do Defensor Público Geral da República Democrática de Timor-Leste, Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai; e do Secretário-Geral da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa; Dr. Nelinho Vital.

Sessão de Abertura

O Presidente da RIPAJ, Dr. José Correia, dá as boas vindas a todos e apresenta algumas considerações. O Subfedensor Público-Geral Federal do Brasil, representando a Secretaria Administrativa Permanente da RIPAJ, sediada na Defensoria Pública da União, agradece a Cabo Verde pela hospitalidade e pelos trabalhos no exercício da Presidência *Pro Tempore*. A Sra. Ministra Adjunta e da Saúde de Cabo Verde realiza breve discurso louvando a ocorrência da RIPAJ e inicia os trabalhos.

Sessão de Trabalho

- **Instrumentos Públicos de Divulgação e Apropriação do Direito nos Países de Língua Portuguesa**

As Coordenações Nacionais presentes realizaram as apresentações de seus respectivos Instrumentos Públicos de Divulgação e Apropriação do Direito conforme a agenda, cujos textos estão anexos a esta Ata e dela fazem parte integrante.



Após cada apresentação, foi aberto espaço para debates e perguntas.

- **Declaração da Praia sobre a Promoção dos Direitos Humanos no Espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

As Coordenações Nacionais apresentaram suas sugestões ao texto apresentado pela Presidência *Pro Tempore* e adotaram, nesta reunião, a Declaração da Praia sobre a Promoção dos Direitos Humanos no Espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

- **Projeto de Protocolo de Partilha de Instrumentos e Meios de Divulgação dos Direitos no Âmbito da V Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa**

O projeto foi submetido pela Presidência às considerações das delegações. Os representantes decidem que o projeto figure como anexo à Ata e seja analisado até a próxima reunião.

Outros Assuntos

- **Presidência *Pro Tempore***

As delegações deliberaram que a sede da Secretaria Administrativa Permanente da RIPAJ, a Defensoria Pública da União do República Federativa do Brasil assumirá a Presidência *Pro Tempore*, responsabilizando-se pela realização da VI Reunião Ordinária da RIPAJ, sem prejuízo da possibilidade de que outra Coordenação Nacional assumirá tal responsabilidade caso assim o desejar.

A Lista dos Presentes é aditada como Anexo I

A Agenda é aditada como Anexo II

As apresentações de cada país na Sessão de Trabalho são aditadas como Anexo III

A Declaração da Praia sobre a Promoção dos Direitos Humanos no Espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é aditada como Anexo IV

O projeto de Protocolo de Partilha de Instrumentos e Meios de Divulgação dos Direitos no Âmbito da V Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa é aditado como Anexo V



Eu, Thiago Souza Lima, Secretário Administrativo da RIPAJ e Coordenador de Cooperação e Relações Internacionais da Defensoria Pública da União da República Federativa do Brasil, redigi a presente Ata, que submeto à consideração dos representantes dos membros da RIPAJ para assinatura.

Pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola

Pela Defensoria Pública da União da República Federativa do Brasil

Pelo Ministério da Justiça da República de Cabo Verde

Pelo Ministério da Justiça da República de Moçambique

Pelo Ministério da Justiça da República Portuguesa

Pelo Ministério da Justiça Administração Pública e Assuntos Parlamentares da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela Defensoria Pública Geral da República Democrática de Timor Leste

ANEXOS

ANEXO I



LISTA DOS PRESENTES

Angola

Dr. Rui Jorge Carneiro Mangureira – Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola

Dr. Hermenegildo Cachimbombo – Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola

Dra. Esmeralda Mangureira – Diretora Nacional para Resolução Extrajudicial e Litígios

Brasil

Dr. Fabiano Caetano Prestes – Subdefensor Público-Geral Federal

Dr. Arcênio Brauner Júnior – Secretário-Geral Executivo

Dr. Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Júnior – Diretor-Geral da Escola Superior da DPU

Dr. Thiago Souza Lima – Coordenador de Cooperação e Relações Internacionais da DPU e Secretário Administrativo da RIPAJ

Cabo Verde

José Carlos Lopes Correia – Ministro da Justiça

Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Ministra Adjunta e da Saúde

Jorge Homero Tolentino Araújo – Ministro das Relações Exteriores

Rui Mendes Semedo – Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Defesa Nacional

Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida – Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Marisa Helena do Nascimento Morais – Ministra da Administração Interna

Maria Fernanda Tavares Fernandes – Ministra das Comunidades

Maria Jesus Miranda – Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros

Óscar Monteiro – Procurador Geral da República

Maria Teresa Évora – Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ)

Arlindo Medina – Juiz Conselheiro (Presidente do STJ)

António do Espírito Santo Fonseca – Provedor de Justiça

Leida Santos – Bastonária da Ordem dos Advogados de Cabo Verde

Sofia de Oliveira Lima – Ordem dos Advogados de Cabo Verde

José Carlos Delgado – Tribunal de Contas

Killy Fernandes – Coordenadora da Unidade de Inteligência Financeira (UIF)

Adriano Afonso – Coordenador Nacional da LEGIS-PALOP

Livramento Carvalho – Director do Gabinete do Ministro da Justiça

Antonino Delgado – Director do Cofre

Afonso Tavares – Direcção Geral de Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG)

Fernanda Marques – Coordenação do Combate à Droga (CCCD)



Albertina Duarte – Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI)

Paula Fortes – Direcção Geral de Serviços Prisionais e Reintegração Social

Zelinda Cohen – Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC)

Patrício Varela – Director Nacional da Polícia Judiciária

Aristides Lima – Juiz do Tribunal Constitucional

João Pinto Semedo – Juiz do Tribunal Constitucional

José Delgado – Juiz do Tribunal Constitucional

José Borges – Assessor do Ministro da Justiça

Maria da Luz Semedo – Assessora do Ministro da Justiça

Elisio Semedo – Assessor do Ministro da Justiça

Moçambique

Dr. Justino Ernesto Tonela – Diretor do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ)

Dr. Manafá Pildes Henrique Chiau - Chefe do Departamento de Planificação e Cooperação do IPAJ

Dr. Jorge Rogério Nicolau Ferreira – Delegado do IPAJ de Maputo

Dr. Zainadine Assane – Delegado Substituto do IPAJ de Maputo

Dr. René Osvaldo dos Santos Macumbe – Delegado do IPAJ da Província de Manica

Dr. Carlos Afonso Pedro – Delegado do IPAJ da Província de Zambézia

Dr. Rafael Daniel Macuacué – Delegado do IPAJ da Província de Nampula

Portugal

Dr. António Costa Moura – Secretário de Estado da Justiça

Dra. Patrícia Ferreira – Subdiretora-Geral da Direcção-Geral da Política de Justiça

Dra. Rosa Amora – Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Justiça

Dra. Anabela Mendes – Assessora de Imprensa da Ministra

São Tomé e Príncipe

Dra. Nilda da Mata – Assessora para os Direitos Humanos e Política Internacional

Dra. Ludmila Danquá e Silva – Assessora para Área Social e Relações Públicas

Timor-Leste

Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai – Defensor Público Geral

Dr. Marçal Mascarenhas – Defensor Público



Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CMJPLOP/CPLP)

Dr. Nelinho Vital – Secretário-Geral

Corpo Diplomático

Angola

Josefa Guilhermina Coelho da Cruz – Embaixadora

Djalma da Conceição Miala – Conselheira

Brasil

José Inácio Oswald Padilha – Embaixador

Liriam Delgado – Assistente de Cooperação Técnica da Embaixada do Brasil em Praia

China

Du Xiacong – Embaixador

Cuba

Alejandro Díaz Palácio – Embaixador

Centro Regional para as Energias Renováveis e Eficiência Energética da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECREE/CEDEAO)

Maham Kapriah – Diretor

Espanha

Caridad Batalla Junco – Embaixadora

EUA

Donald L. Hefflin – Embaixador

França

Olivier da Silva – Embaixador

Guiné Bissau

Cândido Barbosa – Cônsul Geral

Instituto da África Ocidental (IAO)

Djénéba Traoré – Diretor Geral

Líbia

Guimaa Ismaïl Sherif – Encarregado de Negócios da Embaixada

**Luxemburgo**

Marc De Bourcy – Encarregado de Negócios da Embaixada

Organização das Nações Unidas (ONU)

Urika Richardson – Coordenadora Residente do Sistema das Nações Unidas

Rémi Sosthene Nono Womdin – Representante da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)

Mariano Geraldo Salazar Castellon – Representante da Organização Mundial da Saúde (OMS)

Portugal

Bernardo Homem de Lucena – Embaixador

Rússia

Boris Kurdyumov – Embaixador

Senegal

Fatoumata Binetou Rassoui – Embaixadora

União Europeia

José Manuel Pinto Teixeira – Embaixador

ANEXO II

**PROGRAMA DA V REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA
JURÍDICA DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (RIPAJ)**

TEMA DA REUNIÃO:

**“INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE DIVULGAÇÃO E APROPRIAÇÃO DO DIREITO
NOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA”**

AGENDA DEFINITIVA

Cidade da Praia – Cabo Verde

22 e 23 de Setembro 2015

Dia 22 de Setembro (Terça-feira)

8:30 horas – Chegada dos convidados

8:45 horas – Chegada dos chefes das delegações

9:00 horas – Sessão de Abertura (Momento cultural)

9:10 horas – Intervenção de boas vindas de S. Exa, o Ministro da Justiça - Dr. José Carlos Lopes Correia

9:20 horas – Intervenção do Secretariado Permanente da RIPAJ

9:30 horas – Discurso de abertura de Sua Excelência, Senhora Ministra Adjunta e da Saúde, Dra. Cristina Fontes Lima

9:50 horas – Momento cultural

10:05 horas – Foto família

10:15 - *Coffee Break*

10:45 horas – Reinício dos trabalhos

- Apresentação e aprovação da agenda da V RIPAJ

11:05 horas – Início da apresentação da experiência dos países/delegações

1º Angola - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito em Angola

11:25 horas – Pedidos de esclarecimentos e comentários

11:45 horas - 2º - Brasil - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito no Brasil

12:05 horas - Pedidos de esclarecimentos e comentários

12:25 horas - 3º Cabo Verde - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito em Cabo Verde

12:45 horas - Pedidos de esclarecimentos e comentários

13:05 horas – Almoço

14:30 – 4º - Moçambique - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito em Moçambique

14:50 horas - Pedidos de esclarecimentos e comentários

15:10 – 5º - Portugal - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito em Portugal

15:30 horas - Pedidos de esclarecimentos e comentários

15:50 horas - 6º - São Tomé e Príncipe - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito em São Tomé e Príncipe

16:10 horas - Pedidos de esclarecimentos e comentários

16:30 horas – *Coffee Break*

16:50 horas – 8º - Timor-Leste - Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito em Timor Leste

17:10 horas - Pedidos de esclarecimentos e comentários

17:30 horas – Fim do 1º dia de trabalhos

(depois deste período a equipa de relatórios prepara e ultima a declaração final e o protocolo a ser assinado)

Dia 23 de Setembro - (Quarta-feira)

8:30 horas – Reinício dos trabalhos

- Considerações de cada delegação sobre o projecto de protocolo
- Considerações de cada delegação sobre o projecto de declaração
- Considerações sobre o local, data e o tema para o VI RIPAJ
- Cerimónia de assinatura do protocolo
- Adopção da declaração final e sua assinatura

9:30 horas – Apresentação e Aprovação da acta da reunião

9:45 horas - *Coffee Break*

10:00 horas – Sessão de encerramento

10:30 horas – Conferência de imprensa colectiva

11:00 horas – Visitas de Cortesia

13:00 horas - Almoço

ANEXO III



DISCURSO DE SUA EXCELÊNCIA

Rui Jorge Carneiro Mangueira

Ministro de Justiça e dos Direitos Humanos

Vª Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa- RIPAJ

Instrumentos Públicos de Divulgação e Apropriação
do Direito

Praia, 22 de Setembro de 2015.-



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

**Sua Excelência Dr. José Carlos Lopes Correia,
Ministro da Justiça da República de Cabo Verde**

**Sua Excelência Dr. António Costa Moura,
Secretário de Estado da Justiça da República de
Portugal**

**Excelentíssimos Srs. Representantes do Brasil, de
Cabo Verde, de Moçambique, de Portugal, de São
Tome e Príncipe e de Timor Leste.**

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

É com imensa honra e satisfação que participamos,
em representação da República de Angola, na V^a
Reunião das Instituições Públicas de Assistência
Jurídica dos Países de Língua Portuguesa.

Queremos antes de mais agradecer ao Governo da
República de Cabo Verde, pela estadia e acolhimento,
neste país irmão de tantas lutas e conquistas. Bem
haja.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

O RIPAJ assume hoje um papel preponderante no aprofundamento da cooperação e intercâmbio entre instituições e entidades vocacionadas para a prestação de assistência jurídica dos países de língua portuguesa.

Este fórum multilateral que no ano passado tivemos a honra de acolher em Luanda, tem permitido o desenvolvimento de uma justiça mais coesa e integrada nos países de língua portuguesa, reforçando os laços históricos que nos unem.

A visão tradicional do sistema de administração de justiça tem sido confrontada um pouco por todo o mundo, com dificuldades diversas. Desde a morosidade na resposta judicial, à exiguidade dos meios judiciais ou mesmo às dificuldades acrescidas na chamada gestão dos Tribunais. Dificuldades estas que são sentidas também no seio da nossa comunidade de países de expressão portuguesa, que apesar de estarmos dispersos geograficamente,



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

estamos unidos pela nossa história, pelo nosso idioma e pela nossa vontade de servir os nossos cidadãos.

Neste âmbito, consideramos que a Constituição da República de Angola de 2010, marcou uma nova era na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e iniciou um novo ciclo ao determinar uma profunda modernização do enquadramento jurídico-constitucional Angolano, no que diz respeito ao acesso ao direito e à justiça, bem como aos meios e formas de composição extrajudicial de conflitos, tal como a mediação, conciliação e arbitragem, pilares de uma justiça ao serviço dos Direitos Humanos.

Os objectivos constitucionais são claros: tratam-se do reforço das garantias dos cidadãos e, naturalmente, a diversificação dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a aposta numa política de desjudicialização.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

Minhas senhoras e Meus senhores,

O reconhecimento e o incentivo à resolução de litígios através do recurso a meios alternativos, como a mediação e a arbitragem, já constavam de uma Resolução do Conselho de Ministros da República de Angola do ano de 2006, n.º 34/06, de 15 de Maio, mas a sua consagração constitucional em 2010, confere-lhe naturalmente, uma dignidade reforçada e um impulso acrescido que deve ser sublinhado.

Por outro lado, é importante reafirmar que a consagração expressa de um conjunto de instituições essenciais ao pleno funcionamento da Justiça, entre elas, o Provedor de Justiça, a advocacia, o acesso ao direito e à justiça, a defesa pública e os julgados de paz, constituem elementos fundamentais para a consolidação de um Estado Democrático e de Direito.

Desde 2013, o Executivo Angolano está a implementar o Plano Nacional de Desenvolvimento



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

2013-2017, que prevê no âmbito da justiça, a consolidação da reforma do sector, assente na continuidade da política de modernização e informatização dos serviços, desburocratização dos procedimentos, bem como a aproximação dos serviços às comunidades, colocando assim o sistema de justiça ao serviço dos Direitos Humanos, prevendo-se a Assistência Jurídica e Judiciária a todos os cidadãos.

É assim que o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos vem impulsionando o surgimento de Centros institucionalizados que promovam a informação e educação da comunidade, sobre os seus direitos e os modos de exercício e defesa dos mesmos. Essa iniciativa insere-se nos esforços do Governo Angolano para a criação e solidificação de uma nova cultura de justiça, que se enquadre nos desafios da actualidade.

Nesta senda, foi criado a 26 de Julho de 2014, o primeiro centro público, o Centro de Resolução



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

Extrajudicial de Litígios (CREL), que integra uma série de serviços designadamente: Informação e Consulta Jurídicas; Mediação e Conciliação; Arbitragem e, prevendo-se para breve o início da actividade do Serviço de Defesa Pública.

A informação e a consulta jurídicas são direitos consagrados no artigo 29º da CRA e nas diversas cartas internacionais dos direitos humanos. Pretende-se garantir que a ninguém seja dificultado, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, exercício ou a defesa dos seus direitos e legítimos interesses. O serviço de informação e consulta jurídicas é prestada por Juristas, técnicos do CREL, advogados e advogados-estagiários.

O serviço de mediação de conflitos é um meio de resolução de conflitos complementar aos meios judiciais, a quem compete fomentar, expandir a composição conceptual de litígios e conta com 38 mediadores de diversas áreas como: comercial,



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

familiar, civil, laboral, administrativa, penal e empresarial.

A par da mediação e conciliação de conflitos, a arbitragem é igualmente um serviço do Centro, em consonância com o prescrito na Lei nº16/03, de 25 Julho e no regulamento do procedimento de arbitragem. Para a prestação dos serviços de arbitragem, o centro dispõe de uma lista de árbitros nacionais e estrangeiros.

Os meios de resolução de litígios apresentam os seguintes benefícios: a acessibilidade e informalidade; celeridade e voluntariedade. Para um adequado enquadramento jurídico destas matérias, foram concebidos diplomas legais reguladores dos respectivos serviços tais como: da Mediação e Conciliação de conflitos; Códigos de Ética e Deontologia dos mediadores, conciliadores e árbitros; o Regulamento do procedimento de mediação e arbitragem nos centros públicos, assim como o estatuto da carreira dos mediadores e conciliadores.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

Para a materialização destes objectivos, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos propõe-se também incentivar a criação de outros centros, públicos e privados abrangendo todo território nacional. De igual modo, propõe-se ainda conceber, operacionalizar e executar projectos de modernização no domínio dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, em todas as suas dimensões, com vista a reforçar a funcionalidade, celeridade, proximidade e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, assim como a diversificação dos serviços do sistema formal de justiça.

Minhas senhoras e Meus senhores,

Acreditamos que com o contributo de todos os operadores de justiça e com a experiência de todos os países irmãos aqui presentes, será possível desenvolvermos uma justiça mais moderna, mais rápida, mais acessível e de melhor qualidade para todos os nossos cidadãos.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
Gabinete do Ministro

Assinalamos no entanto, que a nossa cooperação a nível do RIPAJ tem contribuído de forma bastante significativa para melhoria das condições de acesso a justiça e do direito para os cidadãos em Angola.

Por isso, estou convicto que esta reunião, onde nos propomos a tratar dos instrumentos públicos de divulgação e apropriação do direito, vai contribuir imensamente, não só para a melhoria do ordenamento jurídico angolano, mas também para o encontro de soluções que permitam aos cidadãos dos nossos países gozarem plenamente dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos.

Muito Obrigado!



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN, Quadra 5 – Lote C - Centro Empresarial CNC - Bloco C CEP 70.040-250 – Brasília (DF)

Telefone: (61) 3318-4317 | Fax: (61) 3318-4378

V REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Cabo Verde – 22 e 23 de Setembro de 2015

TEMA: INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO E APROPIAÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

Em sociedades que garantem benesses sociais a seus cidadãos, como a brasileira, o acesso ao direito é constantemente direcionado ao Estado objetivando a obtenção de políticas afirmativas que equilibrem o meio social quanto ao atingimento do mínimo existencial a toda comunidade.

Como decorrência do extenso campo de benefícios individuais e sociais a serem prodigados, tais como, liberdade, moradia, educação, saúde, benefícios previdenciários, dentre outros, muitas vezes o Estado acaba por deixar abranger, com seus tentáculos, parcela de sua população.

Nessas circunstâncias, havendo deficiência no correto usufruto ao direito, passa o cidadão a se utilizar, subsidiariamente, de um potencial que o permite corrigir a impossibilidade de acesso às demais prerrogativas públicas, trata-se do direito fundamental de acesso à justiça.

Repousando no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Constitucional Brasileira, o direito fundamental em comento permite que o cidadão brasileiro direcione suas pretensões, de forma ampla e permanente, à Instituição Independente e Imparcial do Poder Judiciário, sem quaisquer condicionamentos ou restrições.

Tal política afirmativa de acesso à justiça, no Brasil, concretiza-se a partir de duas benesses que o cidadão acaba por receber do Estado Nacional.

Em uma primeira dimensão, aos vulneráveis se viabiliza a gratuidade de custas e emolumentos, possibilitando que qualquer cidadão brasileiro, independentemente de condição econômica, possa acessar o Poder Judiciário passando a pleitear prerrogativas que, eventualmente, estejam afastadas de sua possibilidade de exercício.

Por outro lado, com sede no artigo 134 da Carta Maior Brasileira, tem-se uma instituição oficial de acesso à justiça denominada Defensoria Pública que viabiliza patrocínio gratuito à população brasileira de baixa renda.

Tal Órgão Público possibilita o equilíbrio da República Brasileira, pois, existindo o Estado Julgador, consolidado no Poder Judiciário e o Estado Acusador cristalizado no Ministério Público Brasileiro, a par disso, encontraremos o Estado Defensor consubstanciado em uma Instituição Autônoma que representa mais da metade da gigante população do Brasil.

Composta por profissionais do direito aprovados em rigoroso concurso público de provas e títulos, onde cada aprovado resulta da não seleção de pelo menos 1000 outros advogados, a Defensoria Pública Brasileira entrega serviço de excelências à população de baixa renda,

permitindo que todos os cidadãos brasileiros possam ter a oportunidade de comprovarem a existência, ou não, de direitos a serem usufruídos.

Além de cobrir o imenso espectro de vulneráveis econômicos de nosso país o Órgão Defensorial acaba também por estender sua atuação a situações de vulnerabilidade técnica, isto é momentos em que populações protegidas por atos normativos específicos, como por exemplo, idosos, deficientes, crianças, minorias raciais, etc., necessitam de intermediação do Defensor Público a fim de bem desenvolverem suas possibilidades.

Além das atuações já mencionadas, o Membro da Defensoria Pública também tem a sua disposição a atuação da tutela coletiva, processo molecularizado em que uma só decisão acaba por influir positivamente na vida de milhões de brasileiros.

A atuação da Defensoria Pública da União no Brasil não se restringe à atuação judicial. Compete à Instituição, por lei, a tarefa da educação em direitos, possibilitando a resolução extrajudicial dos litígios, bem como a não interposição de demandas manifestamente improcedentes, contribuindo para a diminuição da morosidade do Judiciário.

Para possibilitar o atingimento de tantos deveres, o primeiro grande passo para que o caminho rumo à obtenção dos direitos de nosso povo possa se efetivar ocorreu em terras brasileiras com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 74/2013 que concederam a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública. Tais poderes viabilizaram amplo crescimento do órgão possibilitando a ampliação e melhora dos serviços prodigados.

Tal Instituição-Garantia encontrou ainda mais base de fortalecimento com a promulgação da EC n.º 80/2014 que determinou, no prazo de 8 anos, a obrigação do Estado Brasileiro de levar Defensores Públicos onde houver Órgão do Poder Judiciário. Assim, a Defensoria Pública, que hoje está sediada em aproximadamente 40% dos locais onde há Órgãos Jurisdicionais, no prazo mencionado, estará entregue a toda a população vulnerável possibilitando que o abismo de fruição de direitos atualmente existente de persistir.

Com tais medidas, estaremos revertendo a cruel realidade de impedir o exercício de prerrogativas à maior parcela da população do Brasil, em razão da inexistência de recursos financeiros para tanto.

No ano de 2014 foram mais 1,5 milhão de atendimentos, devendo chegar a 2 milhões no ano de 2016.

O caminho para a criação de uma Defensoria Pública forte e efetiva é longo e está em seu início. Como em toda jornada os obstáculos se apresentam cada vez mais difíceis de serem superados, todavia, nesse processo de tempo, cada Defensor Público também se fortalece. A cada atendimento de vulnerável onde o Membro da Defensoria salva uma vida humana, tratando-se de demanda de tutela de saúde, ou entrega pessoa inocente à liberdade, tratando-se de tutela criminal, o orgulho e satisfação institucional se agigantam. Nesses mágicos momentos, em que o ouvido do coração do Defensor Público ausculta o anseio daquele a quem ninguém ouve, o Órgão de acesso à justiça se notabiliza como a principal arma que ostenta o Governo Brasileiro no sentido da configuração do lema institucional de nossa Presidência da República, no qual conclama-se nossa nação como o País de todos.

O modelo brasileiro não está aqui para ser copiado, mas sim para auxiliar as demais, e ser auxiliado, a construir um modelo que mais se adeque a realidade de cada país.

Rua Cidade do Funchal - Meio de Achada de Sto António

CP nº 205, Praia

República de Cabo Verde

Telf: (+238) 260 99 01 - Fax : 2623261

www.mj.gov.cv

V REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (RIPAJ)

TEMA DA REUNIÃO:

“INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE DIVULGAÇÃO E APROPRIAÇÃO DO DIREITO NOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA”

Cidade da Praia – Cabo Verde

22 e 23 de Setembro 2015

Apresentação da experiência dos países/delegações

Instrumentos Públicos de divulgação e apropriação do Direito em Cabo Verde

Quadro Constitucional

Cabo Verde partilha com os restantes países de Língua Portuguesa uma Constituição de matriz humanística que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece que o fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça está na

Rua Cidade do Funchal - Meio de Achada de Sto António

CP nº 205, Praia

República de Cabo Verde

Telf: (+238) 260 99 01 - Fax : 2623261

www.mj.gov.cv

inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos da pessoa humana (artigo 1º, nº 1, da Constituição da República de Cabo Verde CRCV).

Na Constituição de Cabo Verde se reconhece ainda a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e se assegura o pleno exercício por parte de todos os cidadãos das liberdades fundamentais (artigo 1º, nº 2 da CRCV)

A Constituição estabelece um extenso catálogo de direitos e liberdades fundamentais e preconiza como uma das tarefas fundamentais do Estado *“garantir o respeito pelos direitos humanos e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos”* (artigo 7º, alínea b) CRCV)

O reconhecimento da inviolabilidade dos direitos e liberdade fundamentais consignados na Constituição é acompanhado pela garantia da sua protecção, de tal modo que todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e garantir o cumprimento dos deveres constitucionais e legais (art. 15º CRCV). De tal forma que, o Estado e demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para os respectivos titular ou terceiros (art. 16º CRCV).

A Constituição consagra um amplo regime de protecção dos direitos liberdades e garantias fixando:

1º - A possibilidade da consagração através de lei ou convenções internacionais de direitos, liberdade e garantias não previstos na constituição (art. 17º, nº 1 CRCV);

Rua Cidade do Funchal - Meio de Achada de Sto António

CP nº 205, Praia

República de Cabo Verde

Telf: (+238) 260 99 01 - Fax : 2623261

www.mj.gov.cv

2º - A proibição de restrição da extensão e conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais pela via da interpretação;

3º - O princípio da interpretação e integração das regras constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

4º - O princípio da restrição apenas por via de lei e nos casos expressamente previstos na Constituição;

5º - O princípio da restrição mínima – ou seja, estabelecimento de limites à própria restrição de direitos, liberdades e garantias;

6º - Atribui-se às normas constitucionais relativas aos direitos, liberdade e garantias aplicabilidade directa e força jurídica vinculante sobre todas as entidades públicas e privadas (art. 18º CRCV).

Para a tutela dos direitos fundamentais,

1. Na modalidade de auto-tutela:

Reconhecido-se a todos os cidadãos o direito de resistência, numa dupla modalidade:

1º - o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdade e garantias; e 2º - o direito de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Rua Cidade do Funchal - Meio de Achada de Sto António

CP nº 205, Praia

República de Cabo Verde

Telf: (+238) 260 99 01 - Fax : 2623261

www.mj.gov.cv

2. Tutela jurisdicional

- É reconhecido o direito de amparo constitucional, pelo direito de recurso ao tribunal constitucional contra actos ou omissões de poderes públicos lesivos dos direitos. Liberdades e garantias fundamentais depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário.
- É reconhecido o direito de exigir indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.
- É reconhecido o direito de acesso aos tribunais e de obter, em prazo razoável, mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

3. Protecção administrativa

- Todos podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos, o qual as aprecia sem poder decisória e pode dirigir recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

Instrumentos de divulgação...

No ensino: - Inclusão de conteúdos de direito e cidadania nos programas escolares seja no ensino básico seja no secundário, com a necessária preparação de docentes.

Pelos órgãos públicos:

Rua Cidade do Funchal - Meio de Achada de Sto António

CP nº 205, Praia

República de Cabo Verde

Telf: (+238) 260 99 01 - Fax : 2623261

www.mj.gov.cv

- Através de vinte e duas casas de direito instaladas em todas as ilhas do país, através da prestação de advogados indicados pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde, faz-se a informação jurídica e dá-se consulta jurídica a todos quantos solicitarem.
- Aos que carecem de meios para constituírem um patrocínio jurídico próprio, o Estado garante assistência judiciária
- programas e campanhas de divulgação temática promovidas pela Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania: cadernos de cidadania
- Spot nas rádios e nas televisões relativos aos direitos humanos e à cidadania.

Constrangimentos

- Exiguidade de recursos para financiar a assistência judiciária na modalidade de defesa oficiosa.
- Peso dos custos com a informação e consulta jurídica nas Casas do Direito.
- Lentidão na resposta do sistema de tutela jurisdicional.
- Concentração da disponibilidade de advogados nos principais centros urbanos e carência de advogados residentes em comarcas da periferia.
- Fraco conhecimento ou reduzida sensibilidade dos servidores públicos ao regime dos direitos, liberdades fundamentais.
- Equívocos quanto ao sistema de respostas e ponderação aos conflitos entre os direitos e liberdades fundamentais e outros interesses públicos, nomeadamente o da segurança pública.

Rua Cidade do Funchal - Meio de Achada de Sto António

CP nº 205, Praia

República de Cabo Verde

Telf: (+238) 260 99 01 - Fax : 2623261

www.mj.gov.cv

- Equívocos quanto ao sentido e alcance dos direitos e liberdades.

Perspectivas

- Partilha de instrumentos de divulgação já produzidos nos países da CPLP.
- Parceria para a produção de novos instrumentos de divulgação e sensibilização para a apropriação e interiorização dos direitos, nomeadamente quanto à cultura da tolerância e da paz, respeito pela inviolabilidade da vida, da liberdade e da integridade física e moral das pessoas.
- Reforma do sistema prestação da assistência jurídica para obter ganhos de eficiência e eficácia.
- Reforço de parcerias para a intensificação de mecanismos de promoção e sensibilização geral em matéria de direitos e liberdades fundamentais.

Ministério da Justiça – Cabo Verde

Praia, 22 de Setembro de 2015.

Tema:

INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE DIVULGAÇÃO E APROPRIAÇÃO DO DIREITO EM MOÇAMBIQUE

I. Introdução

O acesso à Justiça é um direito fundamental cuja sua limitação põe em causa o exercício pleno da democracia.

Com a introdução do sistema democrático em Moçambique, através da Constituição da República de Moçambique de 1990, ocorreram várias transformações por terem sido aprovados e introduzidos diversificados instrumentos legais para a garantia e salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Em Moçambique os cidadãos e a sociedade no geral tem acesso à informação sobre os seus direitos e deveres juridicamente constituídos em vários instrumentos tais como a Constituição da República de Moçambique, Lei da Família, Lei do Trabalho, Lei que cria o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica – IPAJ e respectivo Estatuto Orgânico, Lei de Imprensa, sobre o Contencioso Administrativo e dos Procedimentos da Administração Pública, Lei de Terras e respectivo Regulamento, Lei do Ambiente, Lei que cria a figura do Provedor da Justiça, , Leis sobre os Direitos da Criança, etc.

Por exemplo, relativamente à criança, Moçambique, em 2008 aprovou três importantes Leis para a sua protecção.

Com estas Leis, que chamamos leis de base, tornou-se um dos países africanos com um quadro jurídico-legal de protecção da Criança.

Estas três Leis, nomeadamente a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, a Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular mulheres e crianças e a Lei da Organização Tutelar de Menores, vêm reforçar e colmatar lacunas no quadro jurídico moçambicano que colocavam a Criança numa situação de vulnerabilidade.

Deste modo, a nossa apresentação, depois desta breve nota introdutória, irá incidir, no capítulo II sobre a génese e evolução histórica da Constituição da República de Moçambique, desde 1975 quando alcançou a Independência Nacional; no capítulo III a nossa empreitada vai tratar dos vários instrumentos públicos de divulgação de direitos, onde far-se-á um panorama geral sobre o acesso à informação pública em Moçambique, instrumentos existentes de divulgação de direitos e sigilo profissional vs disponibilidade da informação pública; no capítulo IV será feita abordagem no âmbito da apropriação dos direitos no contexto moçambicano e no capítulo V terminaremos com a respectiva conclusão.

II. Evolução constitucional/contextualização histórica

A primeira Constituição de Moçambique entrou em vigor em simultâneo com a proclamação da Independência Nacional em 25 de Junho de 1975. Nessa altura, a competência para proceder a revisão constitucional fora atribuída ao Comité Central da Frelimo até a criação da Assembleia Popular com poderes constituintes, que ocorreu em 1978. Considerando a importância da constituição como a “lei-mãe” do Estado moçambicano, e daí a necessidade do seu conhecimento pelos cidadãos, de seguida é feita uma breve menção sobre a evolução constitucional de Moçambique, uma vez tratar-se de um instrumento público de divulgação e apropriação dos Direitos.

CONSTITUIÇÃO DE 1975:

Foi instalado na República Popular de Moçambique o sistema político socialista e uma economia marcadamente intervencionista, onde o Estado procurava evitar a acumulação do poderio económico e garantir uma melhor redistribuição da riqueza.

O acesso dos cidadãos aos Tribunais e a garantia aos arguidos do direito à defesa foi desde sempre uma prioridade do Estado moçambicano. Com efeito, a Constituição da República de 1975 já previa no seu artigo 53 que **ninguém devia ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da Lei e que, o Estado garante aos arguidos o direito de defesa.**

Para a materialização deste princípio constitucional importava a institucionalização de regras fundamentais sobre as quais devia se reger o direito de defesa, uma vez ter sido abolido o exercício da advocacia.

Esta Constituição sofreu seis alterações pontuais, designadamente: em 1976, em 1977, em 1978, em 1982, em 1984 e em 1986. Destas, merece algum destaque a alteração de 1978 que incidiu maioritariamente sobre os órgãos do Estado e a de 1986 que fora motivada pela institucionalização das funções do Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro, criados pela 5ª Sessão do Comité Central do Partido Frelimo.

CONSTITUIÇÃO DE 1990: A revisão constitucional ocorrida em 1990 trouxe alterações muito profundas em praticamente todos os campos da vida do País. Estas mudanças que já começavam a manifestar-se na sociedade, principalmente na área económica, a partir de 1984, encontrando a sua concretização formal com a nova Constituição aprovada. Resumidamente, podemos citar alguns aspectos marcantes, como sejam:

- Introdução de um sistema multipartidário na arena política;
- Inserção de regras básicas da democracia representativa e da democracia participativa e o reconhecimento do papel dos partidos políticos;
- Na área económica, o Estado abandona a sua anterior função basicamente intervencionista e gestora, para dar lugar a uma função mais reguladora e controladora (previsão de mecanismos da economia de mercado e pluralismo de sectores de propriedade);
- Os direitos e garantias individuais são reforçados, aumentando o seu âmbito e mecanismos de responsabilização;
- Várias mudanças ocorreram nos órgãos do Estado, passam a estar melhor definidas as funções e competências de cada órgão, a forma como são eleitos ou nomeados;
- Preocupação com a garantia da constitucionalidade e da legalidade e consequente criação do Conselho Constitucional; entre outras.

A Constituição da República Moçambique de 1990 sofreu três alterações pontuais, designadamente: duas em 1992 e uma em 1996. Destas merece especial realce a alteração de 1996 que surge da necessidade de se introduzirem princípios e disposições sobre o Poder Local, verificando-se desse modo a descentralização do poder através da criação de órgãos locais com competências e poderes de decisão próprios, entre outras (superação do princípio da unidade do poder).

CONSTITUIÇÃO DE 2004: Esta é a última revisão constitucional ocorrida em Moçambique. Foi aprovada no dia 16 de Novembro de 2004. Não se verifica com esta nova Constituição uma ruptura com o regime da CRM de 1990, mas sim, disposições que procuram reforçar e solidificar o regime de Estado de

Direito e democrático trazido em 1990, através de melhores especificações e aprofundamentos em disposições já existentes e também pela criação de novas figuras, princípios, direitos e elevação de alguns institutos e princípios já existentes na legislação ordinária à categoria constitucional. Um aspecto muito importante de distinção desta constituição das anteriores é o “consenso” na sua aprovação, uma vez que ela surge da discussão não só dos cidadãos, como também da Assembleia da República representada por diferentes partidos políticos.

A nova Constituição da República de Moçambique começa por inovar positivamente logo no aspecto formal, dando nova ordem de sequência aos assuntos tratados e tratando em cada artigo um assunto concreto e antecedido de um título que facilita a sua localização (o que não acontecia nas Constituições anteriores). Apresenta o seu texto dividido em 12 títulos, totalizando 306 artigos (a CRM de 1990 tinha 7 títulos e 212 artigos no total).

Quanto ao aspecto substancial, verificamos o reforço das directrizes já fixadas para o Estado moçambicano, como acima se mencionou. De forma meramente exemplificada, podem-se citar alguns pontos que ajudam a entender tal afirmação, como sejam:

- Logo no capítulo I do título primeiro referente aos princípios fundamentais, podemos destacar para além do maior ênfase dado a descrição do Estado moçambicano como de justiça social, democrático, entre outros aspectos de um Estado de Direito, a referência constitucional sobre o reconhecimento do pluralismo jurídico, o incentivo no uso das línguas veiculares da nossa sociedade, entre outros;

- No âmbito da nacionalidade, destaca-se o facto de o homem estrangeiro poder adquirir nacionalidade moçambicana pelo casamento (antes só permitido para a mulher estrangeira);
- Os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos para além de serem reforçados, ganham maior abrangência. Pode-se citar exemplo de alguns direitos/deveres antes sem tratamento constitucional: direitos dos portadores de deficiência, os deveres para com o semelhante e para com a comunidade, os direitos da criança, as restrições no uso da informática, o direito de acção popular, o direito dos consumidores;
- Para além do pluralismo jurídico, a importância da autoridade tradicional na sociedade moçambicana passa a ter reconhecimento constitucional. Pode-se ainda mencionar a terceira idade, os portadores de deficiência, o ambiente e a qualidade de vida como novos temas tratados pela constituição;
- O capítulo VI do título IV que se dedica ao tratamento do sistema financeiro e fiscal em Moçambique comporta um tema que antes não tinha tratamento constitucional;
- É criado um novo órgão político, o Conselho de Estado e um novo órgão de representação democrática, as Assembleias Provinciais. As garantias dos cidadãos relativamente a actuação da Administração Pública são reforçadas com a criação do Provedor da Justiça. Surge igualmente o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa. A Administração Pública e os princípios que norteiam a sua actuação também passam a gozar de tratamento constitucional, assim como a Polícia de Moçambique e o Ministério Público;
- O tratamento dado às disposições relativas aos tribunais no título IX da CRM é mais pormenorizado. Merece destaque o tratamento mais aprofundado que é dispensado às disposições relativas ao Tribunal Administrativo (na CRM de 1990 ocupava apenas 2 artigos);

Não sendo este o intuito do presente artigo, deixamos ficar algumas linhas que nos permitem ter uma visão geral sobre a evolução constitucional em Moçambique, testemunhando desse modo o crescimento político, social e económico da nossa sociedade.

III. CAPÍTULO: Instrumentos Públicos de Divulgação dos Direitos

1. Acesso a informação pública em Moçambique (panorama Geral).

As principais lições que devem ser tiradas da apresentação e caracterização sucinta dos meios de comunicação social actualmente urbanos é de, na sua maioria se encontrarem concentrados em Maputo.

O cenário histórico moçambicano é uma natural referência da necessidade contínua de um debate profundo relativo a políticas de informação. Isso porque o país desenvolve por inerências externas, tais como a globalização, a informática às tecnologias globais, onde aqui são considerados outros e novos elementos, tais como as forças naturais externas das quais sempre dependemos. Nesta ordem de ideias, embora a palavra política esteja sendo usada com certo preconceito. Ou seja, atribuída ao espírito partidário, todos os cidadãos são políticos na medida em que, para além da sua reflexão em torno das dimensões e directivas, a sua aceitação como ser natural e gregário da sociedade é uma marca dominante na aceitação da sua dimensão política.

Basicamente a sociedade moçambicana enfrenta actualmente transformações significativas em termos económicos, políticos e sociais, assim como mudanças relacionadas aos problemas ambientais e as recentes descobertas de vários recursos naturais aos quais se precisa de informação, que o governo tem a medida das condições existentes se preparado e capacitado adequadamente a satisfazer/explicar. Neste contexto, a informação torna-se um instrumento crucial da gestão pública diante da complexidade e das dimensões dos problemas actuais.

O País carece de legislação que indica o grau de institucionalização de determinadas acções no panorama da informação como, por exemplo, o Decreto n° 33/92 do Conselho de Ministros, que criou Sistema Nacional de Arquivos (SNA) como uma mera miragem durante longo

período, fruto de descomprometimento governamental e falta de mecanismos assentes à realidade nacional (formados, líderes, analíticas) que tão bem poderiam aqui intervir de forma mais consistente a fim de fazer da questão arquivística nacional um campo certo e potencial para as transformações e necessidades de informação social.

Lei do direito a informação: O Estado moçambicano, na senda de garantia dos direitos fundamentais, havendo necessidade de estabelecer os mecanismos legais do exercício do direito a informação, ao abrigo do disposto dos n.ºs 1 e 6 do artigo 48, conjugado com o n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, emanou a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, tendo por objecto a regulação do exercício do direito a informação.

Em termos constitucionais, o legislador pátrio, consagrou nos termos do artigo 48 da Constituição da República de Moçambique, o direito fundamental da liberdade de expressão e informação e reconhece ainda, que os cidadãos tem direito de serem informados pelos serviços competentes da Administração Pública, sempre que requeiram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados nos termos da lei.

O legislador constituinte, em respeito ao princípio da tipicidade, elencou no número 3 do artigo 6 da Lei de Informação, os meios da sua divulgação, mormente, o Boletim da República, os meios de comunicação social impressos, radiofónicos e televisivos, página da internet e fixação em lugares de estilo, de forma a manter informados todos os administrados, assegurando deste modo o exercício efectivo do direito fundamental a informação.

No que é atinente a obrigatoriedade de publicar, o número 1 do artigo 9 da Lei de Informação, o seu acesso implica que os órgãos referidos no artigo 3 da mesma lei publiquem e divulguem documentos de interesse público sobre a organização, funcionamento dos órgãos públicos e o conteúdo de eventuais decisões ou políticas que afectem direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. Os instrumentos de divulgação dos direitos existentes em Moçambique

Actualmente, Moçambique conta com diversos instrumentos que permitem a divulgação de informação no geral, e dos direitos em particular. A Constituição da República de Moçambique é um dos instrumentos que defende o acesso à informação para todos cidadãos. O n.º 1 do artigo 48 da Constituição da República de Moçambique estabelece que “todos os cidadãos tem direito à

liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação”, assim sendo, o Estado criou diversas instituições e condições que culminaram com a aprovação de instrumentos que facilitam o acesso à informação.

A Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação), a Lei nº 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa), e o Decreto 30/2001, de 15 de Outubro (Normas de Funcionamento da Administração Pública) são exemplos de legislação criada com vista a tornar a informação mais próxima de todos os cidadãos. Um dos objectivos da Lei de Imprensa é a educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres. Do ponto de vista dos serviços administrativos, foram aprovadas as Normas de Funcionamento da Administração Pública com vista a criação de uma administração pública ao serviço do desenvolvimento harmonioso do país, das necessidades dos cidadãos e da sociedade em geral no sentido de aproximar a administração aos utentes pela prestação de melhores serviços, pela simplificação dos procedimentos e aumento da qualidade de gestão e funcionamento do aparelho do administrativo do Estado, em prol dos cidadãos. Relativamente à legislação penal, a lei nº35/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o novo Código Penal e revoga o de 1886, nos seus artigos 478 e 483 tipificam como crime factos como dar informação falsa ao superior hierárquico e violar o segredo profissional.

O Decreto nº 15/2013, de 26 de Abril (Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, além de estabelecer aquela que é a vocação do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica - IPAJ, a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita aos cidadãos carenciados, prevê que o IPAJ deve fazer a divulgação dos direitos e deveres dos cidadãos.

3. Sigilo vs disponibilidade da informação pública

Em respeito a disponibilidade da informação pública, a Constituição da República, reconhece no número 3 do artigo 48 que a “liberdade de imprensa compreende, nomeadamente a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso as fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e do direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão”.

Entende ainda, o nosso legislador, nos termos do artigo 23 da Lei da Informação, que “a informação relativa ao segredo profissional tem carácter sigiloso”, indo mais longe, ao destacar que, “os servidores públicos e qualquer pessoa que, em razão da sua actividade profissional, tenham acesso a informação classificada (numero 3 do artigo 48 da Constituição da Republica de Moçambique), são obrigados a guardar sigilo profissional”.

Destaca ainda, o regime jurídico do sigilo bancário, nos termos do artigo 24 da lei da informação, elencados, os objectos do sigilo bancário.

IV. CAPÍTULO: Apropriação dos Direitos

Apropriação dos direitos no contexto moçambicano

O número 1 do artigo 56 da Constituição da Republica de Moçambique, estabelece que “os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis”.

Neste sentido, entende-se que, os direitos e liberdades individuais, beneficiam de um regime específico e aplicabilidade directa, não sendo admissível o adiamento para o exercício dos direitos e liberdades individuais, traduzem uma obrigatoriedade aos entes públicos e privados, devendo os mesmos serem exercidos dentro do quadro jurídico-legal no nosso ordenamento jurídico.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados no artigo 62 da Constituição da República são exemplo da apropriação desses mesmos direitos, o que oferece maior garantia do acesso à justiça ao cidadão.

O patrocínio judiciário e a informação jurídica têm sido objecto de propostas de acção e política do Governo do dia com vista a melhoria do panorama global do acesso a justiça.

No âmbito da assistência jurídica estatal, o PARP, propõe um conjunto de acções concretas com vista a garantir a assistência jurídica aos cidadãos, entre as quais se destacam a reforma do sistema de assistência jurídica e judiciária e a prestação de assistência jurídica a pessoas que vivem com HIV/SIDA, crianças órfãs e vulneráveis.

O Programa Quinquenal do Governo e o Plano Estratégico do Ministério da Justiça, são instrumentos orientadores na melhoria das condições de trabalho e na assistência aos carenciados.

O acesso à Justiça e a protecção dos direitos como em outros países em vias de desenvolvimento, constitui um desafio para Moçambique garantir a todos os cidadãos a protecção dos seus direitos consagrados na Constituição. Para a maioria dos moçambicanos, os tribunais judiciais são inacessíveis, bloqueados por uma série de impedimentos, nomeadamente: custas judiciais demasiado elevadas e redes de transporte deficientes. Mesmo com a isenção do pagamento de custas judiciais e assistência jurídica gratuita, as despesas de transporte de e para os tribunais e de alojamento fora de casa podem tornar-se obstáculos enormes e insuperáveis. Embora medidas de pormenor, como a introdução de uma escala de custas judiciais mais reduzida e simplificada, pudessem ajudar, são necessários passos mais radicais para que a maioria dos moçambicanos tenham acesso a um fórum reconhecido oficialmente onde os conflitos possam ser resolvidos perante um tribunal imparcial. A Constituição de 2004 abre várias oportunidades interessantes de resposta a este desafio. A primeira é o reconhecimento do direito de 'acção popular', à luz do qual indivíduos e grupos podem levar a tribunal casos relacionados com questões de saúde pública, direitos dos consumidores, conservação ambiental, herança cultural e propriedade pública. Como não existe legislação que faça vigorar esta disposição, não é clara a forma de obtenção deste direito. Existem acções em curso que carecem de algum financiamento para proceder a consultas amplas e preparar legislação pertinente que possa fornecer o quadro legal necessário ao cumprimento desta disposição. Em segundo lugar, como

acima se referiu, a Constituição de 2004 também trouxe um novo e importante reconhecimento dos tribunais comunitários, formalmente reconhecidos pelo Estado que na verdade constituem o fórum mais acessível e rápido de resolução de disputas. Contudo, tais tribunais jamais receberam apoio financeiro, material e de recursos humanos (embora, em alguns casos, eles sejam apoiados esporadicamente pelos Tribunais Judiciais de Distrito), estando sem nenhum controle formal, incluindo no tocante à legislação aplicada e a nomeações. A nova legislação proposta restabelece a anterior ligação dos Tribunais Comunitários com o Ministério da Justiça, mas, desta vez, com um vínculo formal aos Tribunais Judiciais. Embora seja importante o apoio financeiro e a integração dos Tribunais Comunitários no sistema de Justiça, o seu financiamento e administração deverem ser estruturados. Por último, a Constituição de 2004 reconhece pela primeira vez o pluralismo jurídico em Moçambique, o que representa um importante passo no sentido de integrar os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem no País na estrutura judicial formal. Não há, no entanto, um entendimento claro, mesmo em termos de princípio, sobre o que este reconhecimento poderá significar na prática. A Constituição não reconhece expressamente os fóruns tradicionais de resolução de conflitos orientados por líderes tradicionais (régulos) e por líderes locais nomeados pelo Governo (secretários de bairro ou secretários de aldeia), embora para a maioria dos moçambicanos estes continuem a ser o seu principal mecanismo de acesso à Justiça. A questão da operacionalização do princípio do pluralismo jurídico e, especificamente, da incorporação ou não destes fóruns tradicionais de resolução de conflitos no sistema formal, carece de um amplo debate, com auscultação pública. Ao mesmo tempo, é necessário considerar a possibilidade de criar um mecanismo que assegure o respeito pelos princípios constitucionais quando os fóruns tradicionais aplicam o direito costumeiro. Moçambique possui uma Comissão dos Direitos Humanos, que desempenha um papel importante, por exemplo, em garantir um grau

maior de independência na supervisão da polícia e das prisões. O Parlamento aprovou legislação que cria a figura do Provedor de Justiça, já em funcionamento. O Provedor constitui um mecanismo adicional na defesa extrajudicial dos direitos. A sociedade civil exerce a sua influência de advocacia neste sentido e foi envolvida no processo de eleição do Provedor pelo Parlamento.

V. Conclusão

No concerto da evolução constitucional, Moçambique registou diversas transformações por terem sido aprovados e introduzidos vários instrumentos públicos de divulgação e apropriação dos direitos que garantem o acesso à Justiça, como sendo um direito fundamental constitucionalmente consagrado. É necessário que o acesso à Justiça seja pensado não apenas na perspectiva da resolução de conflitos/ litígios em tribunais formais ou informais, mas, também, na perspectiva da divulgação contínua dos direitos e deveres dos cidadãos, através de acções concretas com os demais actores da sociedade civil, traduzidas, então, em palestras, campanhas, seminários, conferências, etc., de modo a consciencializar o cidadão no conhecimento dos seus direitos e a forma como poder exercê-los. As acções e planos do Estado na apropriação e divulgação dos direitos em Moçambique devem continuar a priorizar a formação e capacitação de quadros e o investimento em infra-estruturas e equipamentos necessários.

O Estado moçambicano, na senda da garantia dos direitos fundamentais, e na sua apropriação e divulgação estabeleceu vários mecanismos legais de articulação, com vista a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública.

Praia, Setembro de 2015

4. APRESENTAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DOS PAÍSES

INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE DIVULGAÇÃO E APROPRIAÇÃO DO DIREITO NOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

(PROPOSTA DE DISCURSO)

Srs. Ministros, caros colegas,

Minhas senhoras e meus senhores,

Permitam-me que comece por agradecer, em nome de Portugal e da Senhora Ministra da Justiça de Portugal, Paula Teixeira da Cruz, à República de Cabo Verde, na pessoa de S. Exa. o Ministro da Justiça, Sr. Dr. José Carlos Correia, a organização desta reunião e o caloroso acolhimento nesta bela Cidade da Praia.

Permitam-me, igualmente, manifestar a minha satisfação por estar presente nesta V Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa (RIPAJ).

É com grato prazer que participo neste debate sobre os instrumentos públicos de divulgação e apropriação do direito nos países de língua portuguesa. Temos em mãos um tema complexo e desafiante, cujo objeto, na verdade, consubstancia e alicerça o exercício do direito à Justiça.

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais configura uma das peças basilares de qualquer Estado de Direito e como tal uma das mais importantes responsabilidades de qualquer governo.

A universalidade do direito à Justiça impõe que o seu exercício esteja ao alcance de todos, sem discriminação.

Nessa medida, não posso deixar de salientar a pertinência deste debate, bem como referir a necessidade de levar a Justiça aos grupos mais vulneráveis da sociedade, que, em virtude das suas limitações económicas ou sociais, vêem muitas vezes impossibilitado, ou reduzido, o seu acesso à Justiça.

Cabe ao Estado garantir que todos os cidadãos, independentemente da sua condição, conhecem ou têm forma de conhecer os seus direitos. A prestação de informação jurídica é assim fundamental, na medida em que o exercício pleno dos direitos só é possível para quem os conhece.

Sem procurar ser exaustivo, gostaria assim de partilhar convosco algumas notas sobre a experiência de Portugal nesta matéria.

O direito à informação jurídica constitui um direito fundamental dos cidadãos portugueses consagrado na nossa Constituição da República e concretizado na lei ordinária.

Nos termos da Lei que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.), cabe ao Estado divulgar o direito e o ordenamento legal, sendo o Ministério da Justiça, em conjunto com outros organismos da administração central do Estado, responsável pela disponibilização de informação jurídica quer através de publicações, quer através de quaisquer outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Desde logo, as iniciativas legislativas admitidas na Assembleia da República portuguesa podem ser pesquisadas podendo ainda acompanhar-se a respetiva tramitação, de forma *online* e gratuita, no site do Parlamento.

É ainda possível consultar os diplomas aprovados pela Assembleia da República que, antes de promulgados pelo Presidente da República, assumem a forma de Decreto da Assembleia da República e que, depois de promulgados, são publicados como lei.

A publicação de atos no jornal oficial português, o Diário da República, é uma das outras vertentes da informação jurídica e encontra-se disciplinada em dois textos fundamentais:

- na Constituição da República Portuguesa, que identifica quais os atos que são obrigatoriamente publicados no Diário da República; e na
- Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário) que define as regras de organização da publicação de atos, nomeadamente, no que respeita à identificação de qual a Série do jornal oficial em que deve ter lugar a publicação.

Desde 2006, o sítio na Internet do Diário da República Eletrónico disponibiliza também o acesso às bases de dados jurídicas do Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica (DIGESTO), alargando, assim, por este meio as formas de acesso dos cidadãos ao direito.

Saliento que, desde 1 de julho de 2006, os atos publicados no Diário da República Electrónico fazem fé plena, isto é, têm o mesmo valor legal que os actos anteriormente publicados em papel.

Este Sistema tem como objetivo promover a disponibilização *online* de informação jurídica de natureza legislativa, regulamentar e doutrinária de forma integrada. Cada diploma é apresentado de forma completa com informações relativas às modificações que sofreu ou que produziu, as normas que o diploma aplica ou que aplicam o diploma, direito europeu, jurisprudência e doutrina associada ao diploma.

Desde a data da sua instalação, tem-se procurado promover uma maior articulação entre as bases de dados jurídicas do Diário da República Electrónica e do DIGESTO, de forma a melhorar e maximizar, no âmbito do serviço público de informação e cidadania e do serviço de assinatura, a qualidade da informação jurídica proporcionada ao cidadão.

Tem sido um trabalho em constante evolução. Em 2014 procedeu-se à migração de toda a informação acumulada nestas duas plataformas – a do Diário da República Electrónico e a do DIGESTO – para uma nova e única plataforma com maior capacidade e maiores potencialidades.

Atualmente, a informação disponível nesta plataforma única pode ser acedida de forma gratuita ou através de assinatura.

Além do conhecimento da lei, não posso deixar de referir ainda a importância da publicidade das decisões judiciais.

Trata-se de um princípio amplamente consagrado em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Na ordenamento jurídico nacional este princípio está plasmado na Constituição, bem como no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, na lei que regula a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

As sentenças e os pareceres judiciais interpretam a lei e aplicam-na ao caso concreto, pelo que o seu conhecimento é fundamental.

Em muitos países a jurisprudência é a principal fonte de direito. Não é o caso de Portugal, cujo ordenamento jurídico é de raiz românico-germânica e onde os tribunais não se encontram vinculados pelas normas e princípios estabelecidos pela jurisprudência, não havendo precedente na nossa ordem

jurídica. Há no entanto um conjunto de decisões de uniformização de jurisprudência que devem ser seguidas pelos tribunais, o que aumenta a importância de se conhecerem bem as decisões dos tribunais superiores. O conhecimento da jurisprudência é fundamental para nos assistir na interpretação da lei e no julgamento dos casos concretos.

Durante muito tempo, em Portugal, a divulgação destas decisões era feita através de coletâneas de jurisprudência e revistas de direito. Entre os repositórios de jurisprudência de carácter periódico mais conhecidos destaca-se o Boletim do Ministério da Justiça, os Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo e a Coletânea de Jurisprudência.

Atualmente, as novas tecnologias possibilitam um acesso mais facilitado a este tipo de informação. O Ministério da Justiça assegura a manutenção de um conjunto de bases de dados jurídico-documentais, onde é possível aceder gratuitamente ao texto integral dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal dos Conflitos, de todos os Tribunais da Relação, dos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul, bem como aceder aos pareceres da Procuradoria-Geral da República e à jurisprudência dos Julgados de Paz.

Além disso, é possível consultar o texto integral das decisões dos tribunais superiores no portal do Diário da República Eletrónico que publica:

- todas as decisões do Tribunal Constitucional que declarem a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas ou que verifiquem a existência de inconstitucionalidade por omissão;
- as decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas; e
- as decisões do Supremo Tribunal Administrativo e de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral.

O reconhecimento da importância do conhecimento das decisões dos tribunais é tão expressivo que também ao nível dos meios de resolução alternativa de litígios vem fazendo o seu caminho a ideia de que a publicitação das decisões destes mecanismos é de grande relevância para que os cidadãos passem, cada vez mais, a acreditar e a confiar na qualidade das decisões produzidas. Assim, e só a título de exemplo, posso referir que o Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD -, um dos 11 centros de arbitragem institucionalizada apoiados pelo Ministério da Justiça, publica todas as suas decisões, com vista a proporcionar a todos os interessados o

conhecimento das decisões prolatadas por cada um dos tribunais constituídos ao abrigo deste meio de resolução alternativa de litígios.

Meus senhores,

Procurei dar uma visão geral de como é feita a divulgação jurídica em Portugal.

Com este conjunto de medidas o Governo Português pretendeu melhorar, não apenas a divulgação do direito e com ela a prestação e a administração da Justiça, mas também tornar a Justiça mais simples e perceptível pelo cidadão, mais transparente e dotada de instrumentos que permitam a existência de uma verdadeira cultura de informação.

Creio que, no tempo que vivemos, as novas tecnologias nos oferecem meios sofisticados e ferramentas que facilitam, em muito, a divulgação do direito e o acesso dos cidadãos à informação jurídica. No entanto, não nos podemos esquecer de outros valores igualmente importantes que devem ser acautelados, como a segurança e certeza jurídica. É este equilíbrio que procuramos manter e que a importância da matéria exige.

Esta é uma área que está em constante evolução e que exige permanente atualização, pelo que estou certo que os nossos trabalhos durante os dias de

hoje e de amanhã serão extremamente úteis para o conhecimento e troca de boas práticas e contribuirão para a evolução (desejavelmente positiva!) da “apropriação do Direito” por parte dos cidadãos e das instituições.

Para terminar, retomo a ideia com a qual iniciei esta exposição, a Justiça não é só para alguns, mas é de todos. É esse, afinal, o desafio que aqui estamos todos empenhados em abraçar, o de melhorar o acesso à Justiça dos nossos cidadãos.

Muito obrigada pela Vossa atenção!

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

GABINETE DO MINISTRO

**V REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (RIPAJ)**

**TEMA: INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO E APROPRIAÇÃO DO
DIREITO EM S.TOMÉ E PRÍNCIPE**

Exmos. Senhores Ministros e membros das Delegações presentes à V Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica

Distintos Convidados

Minhas Senhoras e meus senhores

É com grande satisfação que participamos na V Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica, e em nome do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe agradecemos o convite para estar aqui presentes e poder falar sobre este tema que é os Instrumentos públicos de divulgação e apropriação do Direito.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça da República de Cabo-Verde pela excelente e calorosa recepção e pela organização do evento.

Queremos também sublinhar que reconhecemos a importância da RIPAJ enquanto Fórum de aproximação dos Países de Língua Oficial Portuguesa no domínio da Justiça.

A modernidade jurídica é fruto de consolidação dos valores inerentes à pessoa humana que ao longo dos séculos as lutas sociais solidificaram e permitiram que hoje se possa falar com propriedade e segurança sobre o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, exigindo assim a participação do estado na “promoção do bem estar social”, isto é, assistência social, saúde, educação, trabalho e acesso à justiça.

Assente nestes princípios é o reconhecimento do indivíduo como agente do direito cuja função social consiste em reconhecer nele a capacidade humana a que o direito lhe confere.

**GABINETE DO MINISTRO**

Na óptica jurídica social, o direito constitui o fundamento e o meio orientador do indivíduo no espaço social, ponto focal das relações humanas no reconhecimento de valores, quer no que concerne aos bens de valor fundamental como em relação aos bens de valor social e colectivo.

Nestes termos, a função do direito além de ser de reconhecimento, é parte do conceito indivíduo pois, constitui valores e identifica pessoa de direito; constitui o fundamento das relações sociais, permitindo que perante a carência das suas funções se possa falar em situações como: carência de direitos humanos, que implica uma exclusão social, a supervalorização de alguns indivíduos perante outros, que consequentemente pode levar ao fracionamento da sociedade em margens de valores por ausência de capacidade de acesso e de reconhecimento dos direitos.

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe elege no seu artigo 7º a justiça e a legalidade como princípio fundamental do Estado de Direito democrático com a salvaguarda dos valores fundamentais da vida colectiva, e o artigo 20º refere que todo o cidadão tem direito a recorrer aos tribunais para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias. No entanto, apesar das reformas implementadas à nível do nosso sistema legislativo (aprovação da Lei nº. 13/2008-Estatuto do Ministério Público, Lei nº. 14/2008- Estatuto dos Magistrados Judiciais; Lei nº. 9/2012- Acesso ao Direito e Assistência Judiciária) e a nível institucional (aprovação da Lei nº. 7/2010- Lei Base do Sistema Judiciário; Lei nº. 10/2006- Lei que Regula o Estatuto da Ordem dos Advogados) estamos conscientes de que há muito ainda por fazer e melhorar.

A realidade Saotomense, infelizmente ainda não consegue dar respostas às necessidades de todos e principalmente dos mais vulneráveis quando o assunto é o acesso à justiça e apropriação e divulgação do Direito no sentido específico da palavra, ou seja, o acesso ao conjunto de normas jurídicas vigentes no país. Quando se aborda este tema, instrumentos públicos de apropriação e divulgação do Direito ressalta a importância de que cada cidadão deve saber quais são realmente os seus direitos e como usufruir deles. Para tal é necessário que haja um trabalho sincronizado entre Estado e as várias instituições que o compõem.

Sendo a Justiça um propósito universal que deve ser usufruído por qualquer ser humano, é legítimo que se criem mecanismos para que ela esteja ao alcance de todos.

**GABINETE DO MINISTRO**

O Artigo 3º. da Lei nº. 9/2012, Sobre o Acesso ao Direito e Assistência Judiciária, refere que cabe ao Governo “realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e ordenamento jurídico através de publicações e de outras formas de comunicação afim de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos”, e para o efeito o Artigo 4º. da mesma Lei estipula a criação de um Gabinete de Informação e Consulta Jurídica nos tribunais e nos serviços judiciários.

No entanto, o país já conta com instituições como a Ordem dos Advogados institucionalizada através da Lei nº. 10/2006, o Centro de Aconselhamento Contra a Violência Doméstica criado em Novembro de 2006, o Instituto Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género criado pelo Decreto-Lei nº. 18/2007, e o Ministério Público que têm tido um papel relevante na promoção e protecção dos direitos de todos aqueles que residem no território nacional e tem contribuído directa ou indirectamente para o desenvolvimento económico e social de São Tomé e Príncipe.

Para além disso, o País dispõe de um Centro de Informatica e Reprografia criado em 1994 pelo Decreto-Lei nº.8/94 que para além de publicar as legislações adoptadas pelo país também publica e divulga as decisões judiciais.

Como foi acima referido, há muito por fazer por isso acreditamos que a partilha de experiências enriquecedoras encorajará cada País Membro a adoptar mecanismos internos para garantir a divulgação e apropriação do direito. Este encontro permitirá ainda identificar os desafios comuns, em particular as capacidades limitadas em termos de recursos humanos e financeiros.

Um bem haja a todos.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Defensor Público – Geral
Avenida Bispo de Madeiro, Balide Dili

EXCELENTÍSSIMO SENHOR....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR...

É com grande satisfação que dirijo-me aos representantes das instituições públicas de assistência jurídica dos países de língua portuguesa aqui reunidos para trazer a palavra de Timor-Leste sobre o tema “Instrumentos de Divulgação e Apropriação do Direito nos Países de Língua Portuguesa”.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste assegura no seu artigo 26º, o acesso de todos aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, assegurando que a Justiça deve ser promovida independentemente dos meios económicos dos titulares.

Também está constitucionalmente definido que o interesse social é o fundamento do exercício da assistência jurídica, judiciária e extra judicial, constituindo o princípio orientador da Defensoria Pública, essencial à boa administração da Justiça na salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

Com este propósito e para atender ao mandamento constitucional, o governo Timorense criou a Defensoria Pública, de maneira a permitir o amplo acesso aos tribunais a todos os que dele careçam, no exercício dos seus direitos constitucionalmente consagrados.

A Defensoria Pública de Timor-Leste está estruturada e presente em todos os municípios que abrigam os nossos tribunais, e conta hoje com um quadro de 20 defensores públicos, 10 estagiários em formação e 33 funcionários do quadro de apoio.

O Estado deve fornecer meios para que seja assegurado a cada indivíduo e à sociedade como um todo a defesa de seus direitos, pois é medida imprescindível para o desenvolvimento da cidadania. Entretanto, para assegurar efetivo acesso à justiça, é preciso que sejam superados obstáculos que se opõem à plena satisfação dos direitos tutelados.

O maior obstáculo em Timor-Leste é de natureza económica, com as despesas processuais e honorários advocatórios. Por muitas vezes, este fator por si só é suficiente para fazer desistir o lesado sem recursos financeiros, da persecução dos seus direitos.

O compromisso maior do Estado Democrático de Direito é com a proteção dos direitos fundamentais do homem, razão da existência do próprio Estado, que deve ter suas normas e ações limitadas pelas normas constitucionais. Assim, é obrigação do Estado garantir os direitos civis e políticos do cidadão. A efetivação desses direitos é fundamental à adequação da realidade às normas constitucionais. Por esta razão, para a proteção dos direitos fundamentais de pessoas carentes que necessitem de provimento judicial, tanto no pólo ativo como no pólo passivo, em questões penais ou civis, torna-se necessária uma instituição que realize a defesa jurídica dessas pessoas perante os Tribunais e os órgãos administrativos, sem deixar de atender as atividades de mediação dos conflitos jurídicos que os envolvam.

A existência e o funcionamento efetivo da Defensoria Pública é um corolário da democracia pois sem defesa dos necessitados, muitos direitos fundamentais das pessoas com menos recursos financeiros ficariam sem proteção judicial. Por essa razão, garantir a defesa judicial de pessoas carentes significa concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana, exigidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Defensor Público – Geral
Avenida Bispo de Madeiro, Balide Dili

A ausência de proteção jurídica, por intermédio da Defensoria Pública significaria a erosão do próprio significado do Estado Democrático de Direito que, em vez de garantir a dignidade da pessoa humana, poderia, por ausência de defesa técnica especializada, responsabilizar e condenar criminalmente, pessoas inocentes. Ou ainda, deixar sem amparo judicial as pessoas que tiverem direitos subjetivos violados, justamente àquelas pessoas que mais precisam de proteção judicial, os indivíduos “necessitados”.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, a existência do Estado se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana. A importância basilar deste princípio exige, contudo, que se proceda a uma releitura do seu significado no Estado Democrático de Direito, para que se compreenda adequadamente a função da Defensoria Pública na garantia da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana independe das circunstâncias concretas, pois é inerente a toda e qualquer pessoa humana. Todos os seres humanos, mesmo o maior criminoso, são iguais em dignidade, ainda que se portem indignamente, e portanto devem ser reconhecidos como titulares de direitos inegociáveis e intransigíveis.

O reconhecimento da existência de um direito juridicamente exigível é um obstáculo especialmente sério não só para os despossuídos, mas também para toda a população envolvida em conflitos que envolvem direitos.

Uma barreira apresentada para a falta da assistência jurídica é a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Nesses casos, mesmo aquelas que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado, podem preferir não buscá-lo. As razões podem ser desde uma desconfiança nos advogados, comum entre as classes menos favorecidas, receio dos procedimentos formalistas e a intimidação pelos ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Não há como tratar do “Acesso à Justiça” sem que se faça referência à Defensoria Pública. Isto porque a instituição tem por objetivo a garantia a uma ordem jurídica justa, que garanta aos necessitados não só acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas também o acesso real e a proteção efetiva e dos seus interesses.

A Assistência Jurídica, portanto, consiste na prestação de serviços jurídicos que, não se limitando ao patrocínio gratuito de uma causa, buscam informar, prestar consultoria e orientar a comunidade. Trata-se, com efeito, de uma atividade a ser proporcionada pelo Estado, não só no âmbito judicial ou administrativo, com intuito de conscientizar sobre seus direitos e a forma de assegurá-los.

A Defensoria Pública atua como instrumento de transformação social, uma vez que constituída por agentes imbuídos de sentimentos morais de justiça, indignação e solidariedade. A Defensoria Pública não se limita à atuação técnico-jurídica, mas tem também a função de aconselhar, orientar e conscientizar sobre o exercício pleno da cidadania: “E é justamente na conscientização que se inicia o processo de libertação.”.

A atuação da Defensoria Pública ultrapassa os limites da representação do necessitado para agir também em defesa dos interesses difusos e coletivos dos carentes organizacionais – mulheres vitimizadas, pobres, crianças e adolescentes em situação de risco, detentos, dependentes de drogas, consumidores e etc. Além disso, a Instituição apresenta papel não só relevante, mas também crescente na utilização de meios



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Defensor Público – Geral
Avenida Bispo de Madeiro, Balide Dili

extrajudiciais na resolução de conflitos. Trata-se de vertente do conceito de assistência jurídica integral e gratuita.

De início, vale lembrar que a expressão acesso à justiça deve ser tomada em sua real extensão: não se confunde apenas com a acessibilidade formal aos serviços judiciais, mas, constituindo direito social da maior relevância, impõe ao ente governamental a adoção de providências concretas que tornem efetiva a concretização dos direitos dos cidadãos. Uma defesa meramente formal, como se sabe, pode mostrar-se mais nociva que a ausência de defesa. Não se pode desconsiderar, portanto, que aceção implica não só na acessibilidade do sistema, mas fundamentalmente no direito a uma solução justa, individual e socialmente, respeitando de modo efetivo as garantias basilares do devido processo legal e da ampla defesa.

Um enorme contingente populacional já se mostra especialmente vulnerável no que tange à afirmação e efetivação de seus direitos, em razão de sua própria condição econômico-financeira. Como se isso não bastasse, essas vítimas da exclusão social, quando se deparam com uma situação de violação de seus direitos, são as pessoas que mais encontram dificuldades e entraves práticos para reclamar uma prestação jurisdicional reparadora.

Isto porque, desprovidas de informação, muitas vezes sequer se apercebem que tiveram seus direitos violados, pois desconhecem que os possuem. Mesmo quando se apercebem da violação de seus direitos, por vezes não ostentam condições financeiras para locomoverem-se até os locais destinados ao atendimento jurídico gratuito. Ainda, assim, quando conseguem reclamar alguma espécie de prestação jurisdicional, em muitos dos casos, a resposta propiciada pelos mecanismos tradicionais do sistema de justiça se mostra ineficaz na resolução efetiva do conflito.

Todos esses obstáculos, refletem bem o problema do acesso à justiça, problema este que põe em xeque o próprio Estado Democrático de Direito. Afinal, todo o processo histórico de construção, afirmação e positivação dos direitos da pessoa humana perde o sentido se não for assegurado o acesso à justiça de forma igualitária e universal, de forma a coibir as eventuais violações.

Em modelos de assistência judiciária prestada por advogados privados – obviamente que se insiram num sistema de mercado, o acesso à justiça limita-se a garantir às pessoas necessitadas os meios para que invoquem a tutela do Estado-juiz. Ocorre que – sobretudo em países em desenvolvimento, em que o índice de analfabetismo e a carência de informações são altíssimos – o sistema de assistência judiciária prestada por advogados privados pressupõe que as pessoas conheçam seus direitos e, diante de eventuais violações, procurem-no. Assim, exigir que as pessoas carentes conheçam seus direitos para fazê-los valer é, em países como o Timor, a verdadeira negação ao acesso à Justiça.

Embora preste assistência jurídica, a Defensoria Pública não pode nunca limitar-se a ser mero assistencialismo, pois isso acarreta a manutenção do status quo. Ela vem à baila para contribuir para a transformação social, juntamente com outras instituições, como o Ministério Público.

A Defensoria Pública não pode ser um órgão passivo, no sentido de aguardar que as pessoas batam às suas portas expondo os problemas. Deve ela, assim, atuar ativamente, a atuação passiva assemelha-se à inércia, uma vez que as pessoas desconhecem seus direitos.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Defensor Público – Geral
Avenida Bispo de Madeiro, Balide Dili

Imaginar-se uma atuação meramente individual (que também é relevante) em pleno século XXI, caracterizado por ser uma sociedade de massa e global, é almejar uma Defensoria Pública que no máximo possui a função de evitar mais desgraças. Evitar desgraças, porém, é noção que não se confunde com transformação social.

Esta só pode ser obtida por meio de ações coletivas as quais, evidentemente, não se limitam a processos especiais junto ao Judiciário, mas incluem outros canais, como a abertura para a participação da sociedade civil organizada e a fiscalização de políticas públicas.

A educação em direitos consubstancia uma das principais metas de uma autêntica Defensoria Pública. Isso porque, a cidadania é, antes de tudo, o direito a ter direitos, e certamente só se torna possível com a conscientização das pessoas acerca de seus direitos.

Interessante observar que à primeira vista a educação em direitos ligar-se-ia ao ideal de resolução pacífica dos conflitos, ou seja, retirando-os da órbita do Poder Judiciário, o que só pode ser praticado se os protagonistas da discussão entenderem os direitos que têm, bem como o significado social de suas limitações. Note-se que, para alcançar-se tal escopo, basta a criação de canais de comunicação destinados a informar à população necessitada sobre a existência de direitos que possuem e dos respectivos meios de sua efetivação, como por exemplo: ações judiciais, pleitos administrativos e mediação de conflitos.

A educação em direitos deve ser polemizada, e não pode limitar-se a ser uma mera informação sobre direitos. Assim, deve abranger, além da informação de direitos, a informação de deveres e a conscientização das pessoas no que toca às relações de poder vigentes – ponto em que falham, e muito, os meios de comunicação social.

Quanto à educação em deveres, ela não deve visar apenas e tão-somente a informação sobre, digamos, deveres imediatos das pessoas – como o de pagar tributos ou alimentos, não poder jogar lixo na rua e não se valer da autotutela para a solução de seus conflitos. Mais que isso, a educação em deveres deve objetivar convencer as pessoas sobre a importância dos deveres para a manutenção dos ideais democráticos. Isso é o mínimo. O máximo talvez seja a contribuição que a Defensoria Pública pode dar para a conscientização do maior número de pessoas possível. Evidentemente esse ideal pressupõe uma Defensoria Pública fortalecida e com o seu material humano consciente de sua função social.

Diante de um quadro de desigualdade social estarrecedor, a idéia de Estado Democrático e Social de Direito não prescinde de um forte aparato estatal. Nesse sentido, ganha relevância o papel republicano da Defensoria Pública, posto que a ela cabe garantir o efetivo acesso à Justiça para a grande maioria da população que não possui condições para fazer valer os seus direitos. Insista-se que em países como o Timor-Leste a atuação da Defensoria Pública deve ser a mais ativa possível, tendo em vista o espantoso número de pessoas que nem sequer sabem que possuem direitos. Ou seja, a assistência deve ser jurídica, e não meramente judiciária, além de ser integral e gratuita e que se ampliará proporcionalmente com o fortalecimento desse órgão.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Defensor Público – Geral
Avenida Bispo de Madeiro, Balide Dili

Contudo, apesar de seu papel tão fundamental na efetivação do acesso à Justiça e, por consequência, na consolidação democrática, a Defensoria Pública ainda carece de especial atenção. O Poder Judiciário (Estado-Juiz) e o Ministério Público (Estado-Acusador) ainda gozam de maior estrutura e prestígio do que a Defensoria (Estado-Defensor). É um cenário que não se pode ignorar.

Há que se atentar, ainda, para o perfil do defensor, estabelecendo-se critérios diferenciados no concurso de ingresso e treinamento dos defensores que garantam o recrutamento de operadores humanistas, sensíveis aos problemas sociais, preparados para sua solução e vocacionados para o mister.

Além da qualificação jurídica de excelência, os defensores públicos devem estar preparados para assumir seu efetivo papel de agentes de transformação social, promovendo a defesa judicial dos interesses individuais e coletivos, mas também atuando junto às comunidades, colaborando com a difusão do conhecimento sobre direitos humanos e cidadania, prestando orientação jurídica para a organização comunitária, promovendo mecanismos alternativos de solução e administração de conflitos.

A consolidação da democracia se dará por meio de um processo que passa pela afirmação da liberdade de imprensa, pela defesa intransigente dos direitos humanos e pelo aprimoramento do sistema de justiça.

Para terminar gostaria de fazer uma citação do professor argentino Juan E. Méndez que ilustra a importância do direito à justiça: "(...) uma justiça acessível aos não-privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão.

A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo 'democráticos'. (...) A não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito."

Muito obrigado

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DA PRAIA
SOBRE A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
NO ESPAÇO DA
COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz;

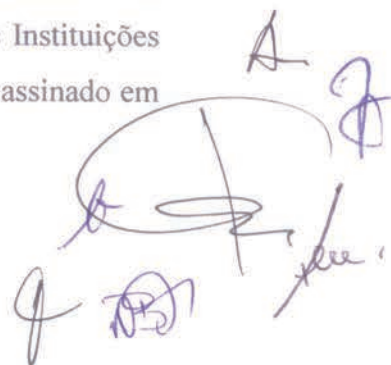
TENDO EM CONTA que os Estados membros estão comprometidos em promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais;

REITERANDO a relevância da cooperação internacional e da partilha de boas práticas no domínio da justiça;

CONVICTOS, ainda, da necessidade do reforço da cooperação assente nos princípios que regem o espaço da CPLP, designadamente o respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados membros, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, respeito pela identidade nacional, reciprocidade de tratamento, primado da paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;

RECONHECENDO que a defesa dos Direitos Humanos é crucial para o fortalecimento e garantia da paz, segurança e estabilidade, pressupostos fundamentais para o desenvolvimento económico, social e humano;

RECORDANDO o disposto no Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa –RIPAJ, assinado em Luanda, em 20 de Maio de 2014, por ocasião da IV RIPAJ;



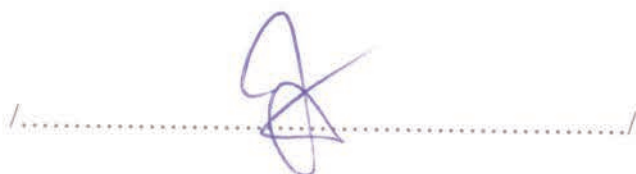
CONSIDERANDO os objectivos primordiais, a efectividade do direito à Justiça na sua vertente de disponibilização a todos da garantia do recurso aos tribunais para a resolução dos seus litígios, independentemente dos meios económicos que possuam;

Os membros da RIPAJ reunidos na Cidade da Praia, nos dias 22 e 23 de Setembro de 2015, declaram:

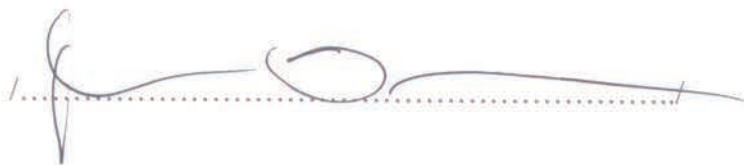
1. Promover o acesso à justiça e ao direito para os nacionais, cidadãos e residentes habituais carenciados.
2. Criar condições de partilha de conhecimentos jurídicos para a promoção da cidadania no espaço da CPLP.
3. Que a promoção e a defesa dos direitos fundamentais constituem factor de desenvolvimento económico e social dos povos.
4. Encorajar os servidores públicos a serem portadores da cultura de respeito pelos Direitos Humanos.
5. Enaltecer a continuidade de adopção a nível do espaço da CPLP das melhores práticas em matéria de acesso à Justiça e ao direito e protecção dos Direitos Humanos.
6. Estimular todas as instituições dos países da CPLP a consagrar, promover e respeitar os direitos fundamentais, conforme a nossa matriz humanística.

Declaração feita na Praia aos 23 de setembro de 2015.

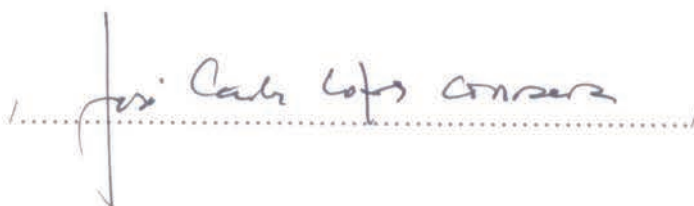
Pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola



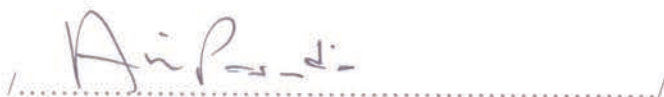
Pela Defensoria Pública da União da República Federativa do Brasil



Pelo Ministério da Justiça da República de Cabo Verde



Pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos da República de Moçambique



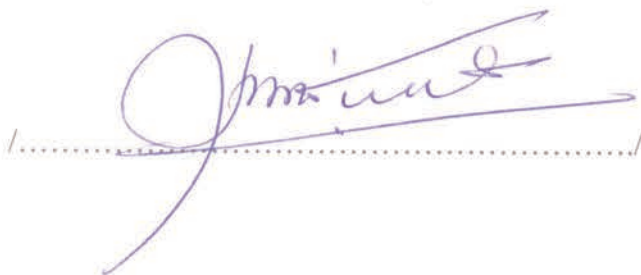
Pelo Ministério da Justiça da República Portuguesa



Pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República Democrática de São Tomé e Príncipe



Pelo Ministério da Justiça da República Democrática de Timor Leste



ANEXO V

PROJECTO DE PROTOCOLO DE PARTILHA DE INSTRUMENTOS E MEIOS DE

DIVULGAÇÃO DE DIREITOS

NO ÂMBITO DA V REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS PAÍSES DE LÍNGUA

PORTUGUESA

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República de Portugal, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Timor-Leste, Estados Partes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), todos doravante denominados Estados Partes, para efeitos do presente Protocolo,

Considerando a Declaração Constitutiva da CPLP, bem como os seus Estatutos;

Tendo em conta o Acordo sobre o benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa (RIPAJ);

Considerando a necessidade de promover o acesso ao direito para os nacionais, cidadãos e residentes habituais carenciados e de criar condições de partilha de conhecimentos jurídicos e para a cidadania no espaço da CPLP;

Reafirmando os objectivos primordiais a efectividade do direito à justiça, na sua vertente de disponibilização, a todos, da garantia do recurso aos tribunais para a resolução dos seus litígios, independentemente dos meios económicos que possuam;

Motivados pela vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional;

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos,

Acordam:

Artigo 1º

Objecto

O presente Protocolo tem por finalidade a promoção do Estado de Direito e das Instituições Judiciais, do acesso ao direito e a criação de condições para a partilha e promoção de conhecimentos jurídicos e de cidadania para os nacionais, cidadãos e residentes habituais carenciados no espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 2º

Âmbito

O presente Protocolo abrange os seguintes domínios:

- a) Promoção do Estado de Direito e instituições Judiciais nos Estados Partes;
- b) Garantia a todos, através dos tribunais, do direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada;
- c) Reconfirmação do direito de defesa sem limitações da condição social ou económica dos utentes da justiça;
- d) Promoção e partilha de programas audiovisuais para a cidadania e justiça no espaço da CPLP;
- e) Quaisquer outras que os Estados Partes decidam por escrito.

Artigo 3º

Beneficiários

São beneficiários do presente Protocolo, os nacionais, cidadãos e residentes habituais do espaço da CPLP.

Artigo 4º

Implementação, seguimento e avaliação

Para efeitos de implementação, seguimento e avaliação dos compromissos assumidos no âmbito deste Protocolo, em cada um dos domínios referidos no artigo anterior, os Estados Partes prepararão uma Adenda a este Protocolo contendo um Plano de Trabalho detalhado, de que constem as acções e medidas a implementar, as obrigações e responsabilidades específicas dos Estados signatários, o cronograma de execução e os mecanismos de seguimento e avaliação.

Artigo 5º

Comissão Técnica

1. É criada uma Comissão Técnica cuja incumbência é de monitorar, avaliar a implementação e se inteirar das eventuais divergências resultantes da implementação do presente Protocolo.

2. A Comissão Técnica é composta por dois (2) representantes de cada Estado Parte.

Artigo 6º

Responsabilidades dos Estados Partes

Os Estados Partes acordam em conjugar esforços e manter estreitas as relações de trabalho com o fim de atingirem os objectivos previstos.

Artigo 7º

Revisão

Este Protocolo pode ser modificado ou emendado sempre que os Estados Partes assim o entendam ou se verifique alteração de circunstâncias que o justifique, através de adendas assinadas pelos representantes dos Estados Partes.

Artigo 8º

Resolução de diferendos

Os diferendos resultantes da aplicação e interpretação do presente Protocolo são dirimidos pela via do diálogo, na base do espírito de cooperação que fundamenta a sua assinatura.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O protocolo entra em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito na Cidade da Praia, aos 23 de Setembro de 2015, em oito (8) exemplares originais, em Língua Portuguesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pelo Ministério da Justiça da República de Angola

/...../

Pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil

/...../

Pelo Ministério da Justiça da República de Cabo Verde

/...../

Pelo Ministério da justiça da Guiné Bissau

/...../

Pelo Ministério da Justiça da República de Moçambique

/...../

Pelo Ministério da Justiça da República de Portugal

/...../

Pelo Ministério da Justiça Administração Pública e Assuntos Parlamentares de São
Tomé e Príncipe

/...../

Pelo Ministério da Justiça da República Democrática de Timor Leste

/...../